



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



**PARECER Nº 01 DE 2015 - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 970, de 2012, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação ou adaptação de provadores de roupas, similares e demais artigos que integram o vestuário feminino e masculino acessíveis à população com necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida nos locais que especifica, e dá outras providências" e sobre o Projeto de Lei nº 1.443, de 2013, que "altera a Lei nº 4.317, de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências'."**

**AUTORES: Deputado Cláudio Abrantes e Deputado Dr. Michel**

**RELATOR: Deputado Prof. Israel**

## **I - RELATÓRIO**

O *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 970, de 2012, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes, obriga os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, similares e demais artigos que integram o vestuário feminino e masculino a instalar ou adaptar provadores acessíveis às pessoas com necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida.

O §1º do art. 1º define como estabelecimentos comerciais, para efeitos da Lei, os hipermercados, supermercados, atacadistas, lojas de "shoppings centers", centros comerciais, feiras permanentes e lojas regularmente estabelecidas. O § 2º estabelece que o provador deverá obedecer às normas técnicas de acessibilidade em vigor da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. O §3º estabelece que a feira permanente deverá ter um provador comum que atenda a todos os boxes.

O art. 2º estabelece que o número de provadores por estabelecimento será definido por meio de regulamento; o parágrafo único dispõe sobre a obrigação de cada estabelecimento comercial dispor de, no mínimo, um provador, independentemente da regulamentação do Poder Executivo.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



O art. 3º condiciona a concessão de alvará de funcionamento, ou sua renovação, à comprovação do cumprimento de todas as regras de acessibilidades previstas na legislação em vigor. O art. 4º sujeita o infrator da Lei às penalidades previstas no art. 56, I, IX e X e parágrafo único da Lei nº 8.078, de 1990; o estabelecimento terá o prazo de trinta dias, após a notificação, para a adequação disposta na Lei; após esse prazo, será aplicada multa – cujo valor mínimo foi equivocadamente informado (numericamente, R\$ 5.000,00; por extenso, dois mil reais), e cujo valor máximo alcança cem mil reais –, atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme a Lei Complementar nº 435, de 2001; o não cumprimento da Lei após trinta dias da cominação da multa ensejará aplicação do disposto no art. 56, IX e X da Lei nº 8.078, de 1990.

Os estabelecimentos, de acordo com o art. 5º, terão o prazo de noventa dias, a partir da data da publicação da Lei, para se adequarem aos seus dispositivos.

Seguem cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

O Projeto de Lei nº 1.443, de 2013, de autoria do Deputado Dr. Michel, por sua vez, acrescenta dispositivo à Lei nº 4.317, de 2009, que *institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências*, para obrigar os estabelecimentos que comercializam roupas e calçados a realizar adequações em pelo menos um provador, para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência. O PL exclui as microempresas e empresas de pequeno porte beneficiárias do SIMPLES.

Na justificção, o autor do PL nº 970, de 2012, argumenta que essa iniciativa já é lei no Estado de São Paulo, aguardando aprovação em alguns estados e municípios, e que possui embasamento jurídico em vários dispositivos constitucionais e legais. Ressalta que a maioria dos provadores não está adaptada para uso das pessoas com deficiência e que o objetivo da proposição é assegurar a essas pessoas o desenvolvimento de suas atividades de forma mais independente, como direito de cidadania.

Por outro lado, o autor do PL nº 1.443, de 2013, após registrar alguns dos dispositivos legais que buscam assegurar direitos às pessoas com deficiência, ressalta que o objetivo da proposição é assegurar que os estabelecimentos que comercializam vestuário e calçado adaptem, pelo menos, uma cabine para que as pessoas com deficiência possam, como as demais, utilizar esse espaço e escolher o que desejam adquirir. O autor destaca que a iniciativa de apresentar a proposta como alteração à Lei existente, que trata da Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, teve o objetivo de atender à boa técnica legislativa, pois visa à sistematização das iniciativas relativas à proteção e integração social da pessoa com deficiência.

O PL nº 970, de 2012, foi lido em 12 de junho de 2012 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS para análise de mérito; e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade. Não foram apresentadas emendas, durante o prazo regimental.

O PL nº 1.443, de 2013, por sua vez, foi lido em 11 de abril de 2013, e encaminhado a esta Comissão para análise de mérito, onde recebeu Emenda

MD.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Modificativa nº 1, de 2013, do próprio autor, apenas para corrigir de inciso IV para inciso VI o número do dispositivo a ser acrescentado ao art. 98 da Lei em questão. Será depois encaminhado à CCJ para análise de admissibilidade.

Foi, então, aprovado Requerimento nº 3.257, de 2014, que proponha a tramitação conjunta das duas proposições, uma vez que as duas tratam de matéria análoga.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos que chegam para parecer desta Comissão tratam de matéria relativa à pessoa com deficiência. Dessa forma, encontram-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, *c*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Inicialmente, para melhor analisar as proposições, realizaremos uma contextualização da questão do ponto de vista constitucional e legal.

Desde a aprovação da Constituição Federal de 1988 – CF 1988, a questão da inclusão social das pessoas com deficiência ganhou *status* de orientação prioritária na elaboração e implementação de políticas públicas. Inúmeros são os dispositivos constitucionais que instituíram direitos que visam, basicamente, a garantir o acesso das pessoas com deficiência aos serviços e bens públicos, com o intuito de proporcionar sua plena integração à sociedade.

O assunto foi inserido na CF 1988 de forma abrangente e transversal. No Capítulo II do Título II, que trata dos Direitos Sociais, o inciso XXXI do artigo 7º proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. O artigo 23, inciso II, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tratarem da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia dos direitos das pessoas com deficiência. O artigo 24, inciso XIV, define que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. A reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência é tratada no artigo 37.

Apoiadas na Constituição, diversas normas legais sobre pessoas com deficiência foram editadas. Um marco é a Lei federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que *dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.*

A referida Lei federal estabelece, em seu art. 1º, *normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social.* Essas normas visam, segundo o §2º do

40.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



art. 1º, à garantia das *ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade*. A Lei prevê, ainda, que os órgãos e entidades públicas devem dispensar tratamento prioritário e adequado para viabilizar os assuntos objetos da Lei.

No sentido de regulamentar a mencionada Lei, foi editado o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que dispôs sobre a Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolidou as normas de proteção. O Decreto conceitua deficiência, deficiência permanente e incapacidade (art. 3º), estabelece as diversas categorias de deficiência – física, auditiva, visual, mental e múltipla (art. 4º) – e os princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos da Política.

Em 2000, o assunto foi tratado pelas Leis federal nº 10.048 e nº 10.098, que avançaram mais em relação à implantação da acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. A primeira aborda o atendimento prioritário e a acessibilidade nos meios de transportes, e estabelece penalidade em caso de seu descumprimento. A outra subdividiu o assunto em acessibilidade ao meio físico, aos meios de transporte, na comunicação e informação e em ajudas técnicas. Em 2004, o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, chamado de **decreto da acessibilidade**, regulamentou ambas as leis, o que ampliou o tema a espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, edificações, serviços de transporte e dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada em 30 de março de 2007 pela Organização das Nações Unidas - ONU foi aprovada pelo Congresso Nacional em julho de 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Tal Convenção tem equivalência de Emenda Constitucional, um marco extremamente relevante para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. A partir da recepção constitucional da Convenção, fica evidente a necessidade de revisar o marco jurídico nacional e adequá-lo aos princípios consagrados nesse importante documento de garantia de direitos.

Vale ressaltar, por exemplo, que a terminologia acompanhou a mudança de compreensão sobre a deficiência, e termos como "deficiente", "portador de deficiência", "portadores de necessidades especiais" estão sendo progressivamente substituídos pela expressão consagrada pela Convenção: **pessoa com deficiência**, que busca destacar a pessoa em primeiro lugar. A definição de pessoa com deficiência presente na Convenção ressalta essa nova percepção, pois demarca a importância e o papel das barreiras existentes no meio como fator limitador para a plena inclusão.

*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ONU).*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Voltando à questão da legislação, no âmbito do Distrito Federal, verificamos que, no mesmo sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF reafirma o dever do Poder Público, juntamente com a família e a comunidade, de garantir às pessoas com deficiência a **plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades** (art. 273). Corroborando essa orientação, a Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF tem aprovado uma série de leis com o objetivo de assegurar os direitos das pessoas com deficiência e seu atendimento, várias delas objeto de propostas de mudanças no Projeto em comento. Destacamos a que consideramos mais importante para a análise da proposição em tela.

A Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que *institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências*, foi aprovada com o objetivo de consolidar as normas distritais que tratam da questão da pessoa com deficiência, importante iniciativa com vistas a facilitar a apropriação da legislação por parte das pessoas interessadas no tema. Nesse sentido, a Lei estabelece conceitos e trata de boa parte dos aspectos relativos aos direitos desse segmento: direito à vida, à saúde, à habitação, à educação, ao trabalho, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, ao transporte, além das medidas relativas à garantia da acessibilidade arquitetônica, urbanística e no transporte coletivo. Trata, também, do acesso à informação, à comunicação e à justiça, e da Política de Atendimento, estabelecendo o papel do Poder Executivo na garantia do tratamento prioritário dessas pessoas, e a constituição do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, além da importância da participação social na execução e controle das ações e o efetivo cumprimento dos direitos.

Os dois projetos em comento pretendem assegurar o direito das pessoas com deficiência, quando da aquisição de peças de vestuário, de ter acesso a provedores adequados à sua condição. Isso porque, como exposto na justificção dos referidos projetos, em geral, os provedores existentes não dispõem de espaço suficiente para que pessoas que utilizam cadeiras de rodas, por exemplo, possam experimentar roupas sem auxílio de outras pessoas. Como as leis existentes não contemplam esse direito, consideramos necessária a edição de uma norma legal para esse fim. Resta analisar a melhor forma de fazê-lo, do ponto de vista da boa técnica legislativa, e considerando que os dois projetos trataram a questão de forma diferente. Enquanto o PL nº 970/2012 tem como pressuposto a aprovação de uma nova lei criando esse direito, o PL nº 1.443/2013 pretende fazê-lo, mediante a aprovação de uma alteração a lei existente, no caso a Lei nº 4.317, de 2009.

Como está em vigor a Lei supramencionada, com o objetivo de sistematizar o conjunto de iniciativas relativas à proteção à pessoa com deficiência, consideramos que o mais adequado, na perspectiva de atender à boa técnica legislativa, não é aprovar uma nova lei e, sim, apresentar uma proposta de alteração da Lei em vigor, incluindo esse novo direito, conforme proposto pelo PL nº 1.443/2013. Há, entretanto uma série de questões contempladas no PL nº 970/2012, não incluídas no PL nº 1.443/2013, que precisam ser consideradas. É o que faremos a seguir.

*Handwritten signature*



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



1. Especificar os estabelecimentos comerciais a serem abrangidos pela Lei, conforme disposto no §1º do art. 1º do PL nº 970/2012 – consideramos desnecessário incluir esse artigo, uma vez que se defina que são todos os estabelecimentos que comercializam roupas e calçados os que devem assegurar os provadores adaptados. Nesse sentido, o PL nº 1.443/2013 estabelece uma ressalva: apenas as empresas de pequeno porte beneficiárias do SIMPLES estariam excluídas dessa obrigação. Isso porque, dificilmente essas pequenas empresas teriam condições materiais ou econômicas de fazê-lo. Exceto naqueles casos de feiras permanentes que podem dispor de um provador adaptado comum a todos os boxes, como disposto no §3º do art. 1º do PL nº 970/2012, que incorporaremos ao Substitutivo a ser apresentado.
2. Estabelecer a obrigação de a adaptação obedecer às normas técnicas de acessibilidade em vigor da ABNT. O Decreto nº 5.296/2004, no Capítulo IV, Da Implementação Da Acessibilidade Arquitetônica e Urbanística, Seção I, Das Condições Gerais, estabelece o seguinte:

*Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.* (grifo nosso)

A Lei nº 4.317/2009, que dispôs sobre a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, que se pretende alterar, também trata da acessibilidade, conforme o seguinte:

*Art. 98 .....*

*IV – construção, ampliação, reforma e adequação das edificações de uso público, uso coletivo e uso privado, inclusive dos equipamentos esportivos e de lazer, na forma desta Lei e demais normas em vigor, de forma que se tornem acessíveis para a pessoa com deficiência;*

*V – atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e na implantação de projetos arquitetônicos, urbanísticos e de comunicação;*

*.....*  
*§ 5º Consideram-se edificações de uso coletivo aquelas destinadas a atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza, mesmo que de propriedade privada.*

*.....*  
*§ 7º Considera-se desenho universal a concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.* (grifo nosso)

A referida Lei, em seu art. 100, I, também obriga o cumprimento da legislação e das normas de acessibilidade em vigor, em especial a Lei nº 1.001, de 2 de janeiro de 1996, que altera dispositivos da Lei nº 258, de 5 de maio de 1992, que cria facilidades de acesso a portadores de deficiências físicas, (art. 100, I). A Lei nº 258, de 1992, **determina a inclusão em**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



**edifícios e logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiências físicas.** Portanto, como há legislação federal e distrital que tratam de medidas para assegurar a acessibilidade, o mais correto é a formulação que vise assegurar o cumprimento da legislação em vigor, de forma genérica, aliás como está disposto na Lei nº 4.317/2009.

3. Definição do número de provadores, como disposto no PL nº 970/2012: um provador comum no caso da feira permanente (§3º do art. 1º); no mínimo um em cada estabelecimento, independentemente da regulamentação (parágrafo único do art. 2º) ou considerar que essa é questão a ser tratada na regulamentação (art. 2º). A Lei nº 4.317/2009 já prevê a edição de normas pelo Poder Executivo para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência aos estabelecimentos de uso coletivo, conforme o seguinte:

*Art. 104. O Poder Executivo do Distrito Federal definirá normas e adotará providências para garantir às pessoas com deficiência acessibilidade aos bens e serviços públicos, edificações públicas de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, e de uso privado multifamiliar. (grifo nosso)*

4. Incluir a comprovação do cumprimento das regras de acessibilidade, previstas na legislação em vigor, para a concessão do alvará de funcionamento (art. 3º). A Lei nº 4.317/2009 já contempla dispositivo semelhante, conforme o seguinte:

*Art. 101.*

.....  
*§ 4º Para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas a legislação e as normas de acessibilidade em vigor. (grifo nosso)*

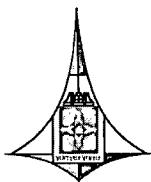
5. Contemplar as sanções em caso de descumprimento da Lei, conforme disposto no art. 4º, §1º, §2º e §3º, do PL nº 970/2012. Em relação a isso, a Lei nº 4.317/2009 prevê o seguinte:

*Art. 105. Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas a legislação e as normas de acessibilidade em vigor. (grifo nosso)*

É claro que nesse caso também estão aí incluídos os dispositivos da Lei nº 8.078/1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

6. Estabelecer prazo para que os estabelecimentos se adequem ao disposto na Lei, conforme o art. 5º do PL nº 970/2012. Analisando a Lei a ser alterada, identificamos uma série de dispositivos que devem ser adotados, particularmente na questão da acessibilidade, sem que sejam estabelecidos prazos para a sua implementação ou, em alguns casos, propondo que essa definição seja contemplada na regulamentação. Como adotaremos a solução de alteração de Lei existente, não consideramos adequado

*Handwritten signature*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



estabelecer prazo apenas para esse novo dispositivo a ser inserido. Assim, optamos por estabelecer no corpo do Substitutivo esse prazo.

O Substitutivo que apresentamos aos projetos de lei sob análise, portanto, ao propor alteração da Lei nº 4.317/2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, tem o objetivo de assegurar que os estabelecimentos que comercializam vestuário e calçado adaptem, pelo menos, uma cabine, para que as pessoas com deficiência possam, como as demais, experimentar as roupas e calçados e escolher o que desejam adquirir.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 970/2012 e nº 1.443/2013 nesta Comissão de Assuntos Sociais, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em

2015.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA

*Presidente*

DEPUTADO PROF. ISRAEL

*Relator*